

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

Dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara – GO, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara – GO será emitida pela Secretaria ou órgão competente indicado pelo Poder Executivo Estadual mediante a apresentação, pelos interessados, dos laudos médicos que comprovem o diagnóstico e o quadro clínico em questão.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual deverá regulamentar o processo de emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara, estabelecendo os critérios, procedimentos e prazos para sua obtenção.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, visando a plena implementação dos dispositivos desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2024.


LINEU OLIMPIO
Deputado Estadual
Líder do MDB



JUSTIFICATIVA

Apresento para apreciação o Projeto de Lei que dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara no âmbito do Estado de Goiás. Este projeto busca reconhecer e atender às necessidades específicas de um segmento vulnerável da população goiana, assegurando a esses indivíduos direitos e serviços que são essenciais para sua dignidade e bem-estar.

O conceito de doença rara é amplamente reconhecido em diversos sistemas de saúde ao redor do mundo, caracterizando-se por afetar uma pequena percentagem da população. No entanto, apesar de cada doença rara afetar um número limitado de pessoas, o conjunto dessas enfermidades atinge uma parcela significativa da população, demandando atenção especializada e recursos específicos para seu tratamento e manejo.

A implementação da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara (CID tem como principal objetivo garantir que esses indivíduos sejam reconhecidos e recebam o suporte necessário em diversas instâncias, como no acesso a serviços de saúde, educação e assistência social. Este documento facilitará a identificação rápida e eficiente das necessidades particulares dessas pessoas, permitindo uma resposta mais ágil e adequada por parte de instituições públicas e privadas.

Além disso, a carteira servirá como um importante instrumento de políticas públicas, contribuindo para o mapeamento e a compreensão mais precisa da prevalência de doenças raras no Estado de Goiás. Isso possibilitará o desenvolvimento de estratégias mais efetivas para o atendimento e suporte a este grupo, bem como o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de novos tratamentos e terapias.

O projeto prevê que a emissão da CIDR-GO seja realizada pela Secretaria ou órgão competente indicado pelo Poder Executivo Estadual, garantindo assim uma abordagem centralizada e coordenada. A regulamentação do processo de emissão, incluindo critérios, procedimentos e prazos, será definida pelo Poder Executivo Estadual, assegurando que o processo seja acessível, transparente e eficiente.



Quanto às implicações financeiras, o projeto prevê que as despesas decorrentes da execução desta lei sejam cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Este aspecto financeiro reflete o compromisso do Estado em investir no bem-estar e na qualidade de vida de todos os seus cidadãos, especialmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade.

Em conclusão, o Projeto de Lei da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara é uma iniciativa fundamental para o reconhecimento e a promoção dos direitos das pessoas com doenças raras no Estado de Goiás. Solicito o apoio dos membros desta casa legislativa para a aprovação deste projeto, reiterando nosso compromisso coletivo com uma sociedade mais inclusiva, justa e solidária.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.



LINEU OLIMPIO
Deputado Estadual
Líder do MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380037003400330030003A005000

Assinado eletronicamente por **Lineu Olimpio** em 21/02/2024 19:02

Checksum: **D96AC04C74D06587E4045C3A7BEAE0AC7E97A219171158C4E91186F86F60165D**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380037003400330030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.